

Em 10/02/2010
Arquivado.
f



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 01
DATA 17/09/09
RUBRICA JASS

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2009

PROCESSO

N.º 1344/09

Interessado: Vereador Wady José Farfura
Projeto de lei n.º 088/2009

Assunto: Autoriza o funcionamento da Biblio-
teca Pública municipal aos Sábados, Domingos
e feriados.

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 02
DATA 17/09/09
RUBRICA JASJ

PROJETO DE LEI N.º 088/2009

**AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA
BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL AOS
SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS.**

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, **APROVA:**

Artigo 1º - Fica o município de Colatina autorizado ao funcionamento da biblioteca Publica Municipal aos sábados , domingos e feriados, das 8 horas às 17 horas..

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões
Em, 17 de setembro de 2009.


Wady José Jarjura
Vereador – PDT

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º <u>1344</u>	Fis. <u>03</u>	Livro <u>13</u>
	Colatina <u>17</u> de <u>09</u> de <u>09</u>		
	<u>JASJ</u> Assinatura Diretor Presidente Rubrica		
Diretor			
Presidente			

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 21/09/2009
PRESIDENTE

Certidão:

Faço a juntada do Parecer do IBAM, que opinou pela inconstitucionalidade da matéria, determinando o arquivamento da proposição.

Cofatina, 10 de fevereiro de 2010.



Presidente



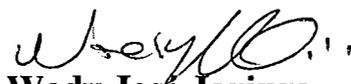
Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 03
DATA 17/09/09
RUBRICA JAS

JUSTIFICATIVA

O projeto tem por objetivo autorizar o funcionamento da biblioteca pública municipal aos sábados, domingos e feriados, das 8 horas às 17 horas, como forma de incentivar a leitura a toda população, principalmente a todas as pessoas que não tem tempo de ir aos dias de semana, lembramos também de muitos alunos que estudam e fazem cursos de segunda a sexta sem tempo para irem a biblioteca, dessa forma iremos aproveitar os fins de semana e feriados para ler bons livros, fazer pesquisas, etc... sabemos da importância de promover este incentivo, pois estaremos contribuindo para o crescimento educacional em nossa cidade.

Sala das Sessões,
Em, 17 de setembro de 2009.


Wady José Jarjura
Vereador Autor

PARECER

Nº 1335/2009¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei, de autoria parlamentar, modificando horário de funcionamento da Biblioteca Municipal. Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF). Matéria afeta à exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, 'a' e 'e').

CONSULTA:

A Câmara do Município nos questiona acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei, de iniciativa Edilícia, estabelecendo mudança no horário de funcionamento da Biblioteca Municipal. Questiona, ainda, sobre a possibilidade de lei autorizativa estabelecer tal modificação.

RESPOSTA:

Inicialmente, esclarecemos que o tema da consulta, por sua recorrência, foi objeto do Enunciado nº 02/2004. De sua leitura, podemos extrair a inconstitucionalidade dos projetos de lei originários do Legislativo que criem programas de governo ou instituem atribuições ao Executivo e a órgãos e ele subordinados. Do mesmo vício padece o projeto ora em questão, na medida em que propõe a regulamentação dos horários de funcionamento da Biblioteca Municipal, órgão este subordinado ao Executivo.

Apesar de notória a competência municipal para dispor sobre os assuntos de seu peculiar interesse (CF, art. 30, I), entre os quais se insere

¹PARECER SOLICITADO POR AUDRÉYA MOTA FRANÇA BRAVO,ASSESSORA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (COLATINA-ES)

a estrutura administrativa de cada um dos poderes, o exercício dessa prerrogativa, todavia, deve observância aos delineamentos guizados na Constituição Federal (CF, art. 29, caput, parte final), dentre os quais, veda a interferência de um Poder sobre outro (CF, art. 2º).

Dentre eles, destaca-se, ainda, aqueles relativos ao processo legislativo e, especialmente, o que reserva ao Prefeito competência para propor leis que disponham sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, bem como, sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos (CF, art. 61, § 1º, II, 'a' e 'e'). Como, também, para exercer, com o auxílio de seu Secretariado (no âmbito municipal), a direção superior da Administração Pública (art. 84, II).

Deste modo, embora louvável a iniciativa da Edilidade, pois que pretende assegurar amplo acesso à educação e cultura em última instância, ainda assim viola o princípio da independência entre os Poderes, cabendo, por isso, ao Chefe do Poder Executivo, exclusivamente, a execução de tal medida, não restando outro meio para o Vereador, além do envio de indicação ao Prefeito, para que, se entender conveniente, a implemente.

É o parecer, s.m.j.

Viviane Magno Ribeiro
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2009.